

Aos sindicatos filiados à FECOMERCIO SP, empresas e escritórios contábeis.

Complementando informações sobre a celebração, pela FECOMERCIO SP, de

Convenções Coletivas de Trabalho com a FECOMERCIÁRIOS (comerciários do interior) e Sindicato dos Comerciários de SP (comerciários da capital) relativas à data-base de 1º de SETEMBRO, vimos esclarecer o quanto segue:

- **ABRANGÊNCIA** - Ambas as normas assinadas somente se aplicam à base inorganizada da FECOMERCIO SP. Por essa razão é que consta dos textos das referidas convenções cláusula dispondo sobre a possibilidade de ADESÃO de outros sindicatos patronais do comércio às normas celebradas, através de simples manifestação, dirigida exclusivamente à FECOMERCIO SP. A adesão é voluntária, sendo uma manifestação unilateral de vontade do sindicato patronal.

- **REAJUSTE** - As cláusulas econômicas, incluindo-se o reajuste dos salários em geral e dos pisos salariais, foram reajustadas de forma linear mediante a aplicação do índice integral, e de uma única vez, do INPC/IBGE do período compreendido entre 1º de SETEMBRO de 2016 a 31 de AGOSTO de 2017, correspondente a 1,73% (um vírgula setenta e três por cento).

- **DIFERENÇAS** - Eventuais diferenças salariais dos meses de SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2017 e JANEIRO de 2018, inclusive do 13º salário e férias, poderão ser pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de competência de FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL de 2018.

- **ABONO** - Foi ainda concedido um abono de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago em até duas parcelas iguais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) juntamente com os salários dos meses de competência de MAIO e JUNHO de 2018. Esta verba é devida a todos os comerciários que integravam o quadro de empregados da empresa em 31 de AGOSTO de 2017 e será paga de forma integral, independentemente da data de admissão do empregado.

Em relação aos encargos previdenciários, não haverá incidência da contribuição devida ao INSS, tendo em vista que Lei previdenciária nº 8.212/1991, em seu art. 28, §9º, alínea "e", item 7, prevê que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta

Lei, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. O Decreto 3.048/1999, por sua vez, estabelece no art. 214, § 9º, V, "j" que não integra o salário de contribuição abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Pois bem, em uma breve retrospectiva lembramos que a Lei 13.467/2017 conhecida como reforma trabalhista, conferiu nova redação ao art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que passou a vigorar a partir do dia 11/11/17, estabelecendo que os abonos não teriam, em princípio, natureza salarial, mesmo que pagos habitualmente, e, portanto, não sofreriam incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Vale ressaltar que além das alterações promovidas pela reforma trabalhista na CLT, houve também uma modificação importante na Lei nº 8.212/1991, refere-se à inserção de abonos e prêmio na alínea “z”, do art. 28, §9º, item 7. Desta forma, ainda que a Medida Provisória – MP nº 808 tenha suprimido temporariamente o abono da CLT, a legislação previdenciária permaneceu incólume, portanto, concluímos pela não incidência da contribuição destinada ao INSS mesmo durante a vigência da referida MP, cuja caducidade ocorreu no último dia 23 de abril.

No que se refere ao FGTS, o art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a obrigatoriedade do depósito em conta bancária vinculada da importância correspondente a 8% por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e o 13º. Sendo assim, por força do disposto na MP 808/2017, que retirou o abono do art. 457 da CLT, essa contribuição não abrangerá o abono.

Por fim, esclarecemos que haverá incidência do IR, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei nº 7.713/88.

**- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - A cláusula referente à**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, em ambos os casos, foi redigida de forma a dar maior segurança jurídica às empresas, inclusive, no caso da norma celebrada com a FECOMERCIÁRIOS, com menção às determinações estabelecidas na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, transitada em julgado, bem como à decisão de REPERCUSSÃO GERAL proferida nos autos DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 730.462 - STF, 24/05/2014. No caso relativo aos Sindicato dos Comerciários da Capital, conforme acordo firmado nos autos do Processo nº 0000207-76.2015.5.02.0071 (Ação Civil Pública - 71ª Vara do Trabalho de SP - Proc. Original nº 0002839-80.2012.5.02.0071).

A despeito da Lei 13.467/17 estabelecer a necessidade de autorização do empregado para que os descontos sejam efetuados, ela não prejudica o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do que dispõe o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Por essa razão, ressaltamos que ambas as redações preveem o exercício do direito de oposição pelo empregado baseado nas decisões proferidas nos respectivos processos judiciais.

Foram feitas, ainda, algumas adequações à Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), dentre as quais destacamos:

- **ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS** - Passou a ser opcional.
  
- **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO** - Ampliação do prazo para compensação de 120 dias para 180 dias, especialmente, no Interior.
  
- **ACORDOS COLETIVOS** - Participação do sindicato patronal na intermediação das tratativas, garantindo maior segurança jurídica aos representados.
  
- **GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DAS FÉRIAS** - Fixação de proporcionalidade em decorrência do possível fracionamento das férias, especialmente, na Capital.

A íntegra das normas assinadas está disponível no site da FECOMERCIO SP:

<http://www.fecomercio.com.br/institucional/negociacoes-coletivas/comerciarios>

Atenciosamente.

FECOMERCIO SP

Atualizado em 26/04/2018.